



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.450 - RJ (2013/0415060-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ BARRETO VALENCA
ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

2. Verifica-se que a análise do recurso demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.450 - RJ (2013/0415060-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ BARRETO VALENCA
ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

" A parte agravante sustenta que o art. 535, I e II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, a irresignação não merece prosperar. A Corte local consignou que (fl. 148, e-STJ):

E no caso em exame, como bem se vê, nos períodos mencionados a ré passou a emitir faturas com valores exorbitantes, culminando com o aviso de débito, no valor de R\$ 4.299,08 (fls. 10).

Com efeito, e como assim pontuado pela douta Juíza de primeiro grau, De fato, está demonstrado pelos documentos juntados pelas partes às fls. 11/13 e 59/63, que os valores cobrados nos pelos meses de abril, maio de 2001; junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003; fevereiro, fevereiro, março, abril, maio de 2004; fevereiro, julho a dezembro de 2005 e janeiro e abril de 2006, superam muito a média de consumo da autora. Pela análise desses documentos verifico que a autora mantém uma média de consumo, bem menor do que as referidas cobranças, sendo devido o refaturamento das mencionadas contas? (fls. 90).

Por outro lado, a ré não logrou comprovar que as cobranças impugnadas pela autora encontram-se corretas.

De fato, e como também sinalizado pela ilustre Magistrada sentenciante, "Ao contrário do que sustenta a CEDAE, existem provas cabais de que as contas questionadas são excessivas. Essa é uma questão plenamente relacionada à falha na prestação de serviço pela concessionária de serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, não se podendo impor ao consumidor a obrigação de pagar por contas excessivamente faturadas" (idem).

Aliás, de se ressaltar também que a ré enviou à residência da autora um funcionário para efetuar a troca do hidrômetro, sem qualquer solicitação prévia (fls.27).

Logo, deve a parte ré proceder à revisão das contas mensais de consumo contestadas para o valor correspondente à tarifa mínima, diante da ausência de prova do consumo acima de tal limite.

A recorrente defende unicamente a legitimidade da aplicação da tarifa por estimativa, sem impugnar, contudo, o fato de não apresentar provas de que o medidor não estaria com defeito. Desse modo, não se pode conhecer do Recurso Especial, consoante o entendimento assentado na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental alega a agravante que os pontos debatidos pela Companhia são hábeis a afastar a condenação imposta pela Corte local, contudo, quanto a esse ponto, a presente demanda não guarda nenhuma similitude fática com o conteúdo semântico constante na Súmula 283/STF, logo, não merece prosperar, com a devida vênia, a sua aplicação nesta controvérsia.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.450 - RJ (2013/0415060-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

" De fato, e como também sinalizado pela ilustre Magistrada sentenciante, "Ao contrário do que sustenta a CEDAE, existem provas cabais de que as contas questionadas são excessivas. Essa é uma questão plenamente relacionada à falha na prestação de serviço pela concessionária de serviço público, não se podendo impor ao consumidor a obrigação de pagar por contas excessivamente faturadas" (idem).

Aliás, de se ressaltar também que a ré enviou à residência da autora um funcionário para efetuar a troca do hidrômetro, sem qualquer solicitação prévia (fls.27).

Logo, deve a parte ré proceder à revisão das contas mensais de consumo contestadas para o valor correspondente à tarifa mínima, diante da ausência de prova do consumo acima de tal limite.

A recorrente defende unicamente a legitimidade da aplicação da tarifa por estimativa, sem impugnar, contudo, o fato de não apresentar provas de que o medidor não estaria com defeito."(fl.148).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido, com base na prova dos autos, ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar acerca do litisconsórcio necessário, consignou que "as procuradoras participantes do concurso de remoção integram a lide, não havendo sentido em convocar todos os integrantes da carreira, eis que não se lhes afeta o resultado do processo" (fl. 297, e-STJ, grifei). Para revisar essa premissa, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado nos ermos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO AO EFEITO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO INFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a nulidade da citação, apesar da ausência de indicação, no mandado, do prazo para contestação e da advertência quanto ao efeito da revelia. Há precedentes do STJ em sentido contrário (Primeira, Quarta e Sexta Turmas).

3. É excesso de formalismo declarar a nulidade da citação por ausência de informação a respeito de disposição legal, considerando que não houve prejuízo para a recorrida.

4. A decretação de nulidade seria admissível caso comprovado o dano a quem o suscita. Ocorreria, por exemplo, na hipótese de réu humilde, sem experiência da lide jurisdicional, que eventualmente tardasse a procurar aconselhamento especializado de advogado.

5. In casu, o Tribunal de origem aferiu que a ré, ora recorrente, é empresa que tem milhares de demandas na Justiça fluminense. Ademais, é notório o porte da Cedae, a existência de departamento jurídico, a representação judicial adequada e a quantidade de processos que tramitam na Justiça.

6. A empresa não indica prejuízo, apenas a nulidade pelo simples descumprimento de formalidade.

7. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief), como reiteradamente afirmado pelo STJ.

8. No mérito, o TJ reconheceu como verdadeiro o fato narrado pelo autor, de que o imóvel estava desocupado à época da cobrança, porquanto residia em outro Estado. Indevida, portanto, a cobrança pela tarifa por estimativa, cabendo apenas a tarifa de manutenção.

9. A recorrente afirma que a presunção de veracidade dos fatos, em caso de revelia, é relativa, e não absoluta.

10. Não consta, entretanto, que o Tribunal de origem tenha tomado a presunção como absoluta, pois apreciou as provas dos autos ao consignar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor residia em Pernambuco no período da cobrança.

Infere-se que a Corte local não vislumbrou motivos para afastar a presunção quanto à veracidade dos fatos narrados na inicial, o que afasta esse argumento recursal.

11. Ademais, a recorrente em momento algum infirma esse fato (ausência do morador), o que demonstra a insubsistência do pleito.

12. Quanto à validade da cobrança por estimativa, todo o argumento da Cedae pressupõe o afastamento da premissa fática, de que o imóvel estava desocupado. Isso não pode ser revisto em Recurso Especial, pois demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

13. Recurso Especial não provido.

(REsp 1130335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010).

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada, por outro fundamento, o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, reafirmo que, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0415060-6

**AgRg no
AREsp 453.450 / RJ**

Números Origem: 01513078620068190001 1513078620068190001 20060011571318 201324561805

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ BARRETO VALENCA
ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ BARRETO VALENCA
ADVOGADOS : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(S)
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.